



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.579 - RS (2010/0190405-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal Estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

3. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

4. Por seu turno, cediço é que a oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso.

5. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.579 - RS (2010/0190405-0)

AGRAVANTE : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 1722/1724 e-STJ que não conheceu do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo.

Alega o agravante que não há falar em intempestividade recursal, pois que "o prazo para interposição do agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não admitido é de cinco dias, sendo o início do prazo dia 18/12/2009, com recesso forense no período de 20/12/09 a 06/01/10 [conforme resolução n. 8 de 29 de novembro de 2005 - fls. 1734/1735 e-STJ], bem como sendo o protocolo realizado diretamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 11/01/2010, não podendo ser considerado intempestivo o presente agravo, já que protocolado dentro do prazo de 05 dias" (e-STJ fl. 1736).

Requer que o órgão colegiado julgue o presente agravo regimental para reformar a decisão ora agravada, com o reconhecimento de sua tempestividade, para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.579 - RS (2010/0190405-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo ora agravante, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende da certificação de fl. 1699 e-STJ, a decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2009 e considerada publicada em 17/12/2009, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 18/12/2009.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisum que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

Desta forma, como o termo final para interposição do recurso ocorreu em 6/1º/2010, por conta do recesso forense de final de ano, e o presente recurso foi protocolado somente no dia 11/01/2010 (e-STJ fl. 4), mostra-se intempestivo o presente agravo de instrumento.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

[...]

3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado nº 699, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

De mais a mais, importante frisar que, a despeito da informação contida na presente peça recursal, sobre a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2009 e 6 de janeiro de 2010 no Tribunal *a quo* em virtude da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, não trouxe o agravante nenhum documento do respectivo Tribunal a respaldar sua alegação.

Cediço é que a comprovação de feriado local deve ser demonstrada no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DEFINITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da Resolução nº 8, de 29/11/2008, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da atividade forense no período natalino e dá outras providências, os Tribunais possuem autonomia para deliberar a respeito de eventual suspensão do expediente nessa época.
2. Considerando que cada tribunal poderá dispor de forma diferente a respeito da suspensão do expediente forense, cabe aos recorrentes comprovar a existência de deliberação suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período de 20/12/2007 a 6/1/2008, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos dos seguintes enunciados da Súmula do STF.
3. Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não ter havido expediente forense em data que não seja feriado nacional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1157201/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", deve o Recorrente colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.os 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso ora examinado, a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 14/12/2007, como consta da certidão de fl. 150, e o agravo de instrumento foi interposto em 10/01/2007, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, nessa data, já vigorava a referida norma constitucional.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1048632/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0190405-0

AgRg no
Ag 1.365.579 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500003053 70032593014 70034237669

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.